





2° COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 477/2023. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL Mensagem nº. 064/2023

EMENTA: **ALTERA** o nome da Feira Municipal do Japiim, e passa denominar Feira Municipal do Japiim José Ferreira Rios "Serra Osso" e dá outras providências.

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ALTERA** o nome da Feira Municipal do Japiim, e passa denominar Feira Municipal do Japiim José Ferreira Rios "Serra Osso" e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 11/09/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 12/09/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi distribuído ao Relator Vereador Gilmar Nascimento na data de 26/09/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto. Passo a opinar.









Trata-se de PARECER sobre Projeto de Lei, do EXECUTIVO

MUNICIPAL, que **ALTERA** o nome da Feira Municipal do Japiim, e passa denominar Feira Municipal do Japiim José Ferreira Rios "Serra Osso" e dá outras providências.

II - DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I –receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco diasúteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II -discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance eimpacto social;

III – opinar sobre o <u>aspecto constitucional, legal e jurídico</u>, de redaçãotécnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobreo mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantiasconstitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV –opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta. (Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;







VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas deeducação infantil e de ensino

fundamental:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a açãofiscalizadora federal e estadual. (grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica doMunicípio de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

 (\dots)

II - exercer a direção superior da Administração Pública; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos

nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A proposta apresentada no Projeto de Lei Nº 477/2023 visa renomear a Feira Municipal do Japiim como "Feira Municipal do Japiim José Ferreira Rios 'Serra Osso'" e introduz outras medidas. A CCJR analisou detalhadamente o projeto e apresenta as seguintes considerações:

A mudança de nome de um evento municipal não apresenta, em princípio, qualquer problema de constitucionalidade ou









legalidade. É competência do Legislativo Municipal, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, deliberar sobre a alteração de nomes de bens, locais e eventos públicos. Portanto, o projeto em análise está de acordo com os princípios constitucionais e legais.

A justificativa apresentada no projeto de lei para a alteração do nome da Feira Municipal do Japiim em homenagem a José Ferreira Rios "Serra Osso" parece ser pertinente e fundamentada. José Ferreira Rios "Serra Osso" foi uma figura importante na história do Município, tendo contribuído significativamente para o desenvolvimento da região. A mudança de nome em sua homenagem é uma forma de reconhecimento e valorização de sua contribuição à comunidade local.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Câmara Municipal de Manaus conclui que o Projeto de Lei Nº 477/2023, que propõe a alteração do nome da Feira Municipal do Japiim para "Feira Municipal do Japiim José Ferreira Rios 'Serra Osso'", é constitucional, legal e pertinente, estando em conformidade com a legislação vigente. Recomendamos, portanto, que o projeto seja aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal.

III – DA REDAÇÃO TECNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

 (\dots)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições







que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III — opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...) (Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

O presente projeto busca o reconhecimento e homenagem ao José Ferreira Rios que foi um dos primeiros sorteados, juntamente com sua









esposa e recebeu a casa no mesmo ano da entrega da COHABAM, Companhia Habitacional do Amazonas.

V - DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE ao Projeto** de Lei nº 477/2023.

Manaus, 26 de setembro de 2023.

GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Manaus – AM / CEP: 69027-020 Tel.: 3303-2356/3303-2714

www.cmm.am.gov.br